



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 1.142, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º, 9º, 10, 14, 15 e 19 do Projeto de Lei nº 1.142, de 2020:

“**Art. 1º** Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à covid-19 nos Territórios Indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à covid-19 e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

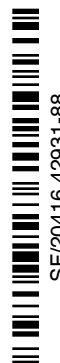
.....  
VII – pescadores artesanais; e

VIII – demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º As disposições desta Lei não excluem outras formas de proteção aos indígenas, aos quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais por ações governamentais direcionadas à prevenção e ao enfrentamento dos efeitos da covid-19.

**Art. 2º** Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

**Art. 3º** Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do § 5º do art. 216 e do art. 231 da Constituição Federal, assim como das comunidades quilombolas,





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais assegurados no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

**Art. 9º** Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da covid-19.

§ 1º A União assegurará a distribuição de alimentos diretamente às famílias indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas, para serem distribuídas conforme a necessidade dos assistidos.

.....

§ 3º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos, no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região.

**Art. 10.** As exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para enfrentar estado de emergência e de calamidade pública serão simplificadas.

.....

**Art. 14.** Enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País.

*Parágrafo único.* Aplicam-se às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais as disposições referentes ao Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei, e cabe ao Ministério da Saúde o planejamento e a execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo, no que couber.



SF/20416.42931-88



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**Art. 15.** Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo:

I – medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais;

II – ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de EPI pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos de covid-19 nos quilombos, em territórios de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais;

.....

**Art. 19.** Em áreas remotas, serão adotados mecanismos que facilitem o acesso ao auxílio emergencial instituído pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, assim como aos benefícios sociais e previdenciários, de modo a possibilitar a permanência de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de pescadores artesanais e de demais povos e comunidades tradicionais em suas próprias comunidades.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O surto da covid-19 paralisou as atividades do setor de pescados artesanais. Com isso, muitos pescadores tiveram de buscar, muitas vezes com dificuldades, além do pagamento do seguro defeso, acesso ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Além das questões econômicas e financeiras fundamentais para o sustento dessas famílias, assim como ocorre com os povos indígenas, essa população, geralmente, vive em localidades distantes dos centros assistenciais, como é o caso de reservas costeiras, o que a torna ainda mais vulnerável devido às dificuldades de acesso aos recursos assistenciais.



SF/20416.42931-88

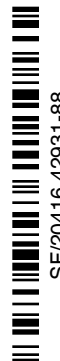


**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Para aprimorar o projeto, apresentamos emenda para especificar, de maneira inequívoca, que as medidas nele contidas contemplarão também os pescadores artesanais, população responsável por parcela significativa da produção de pescado no Brasil e bastante vulnerável aos efeitos do surto causado pelo novo coronavírus.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**



SF/20416.42931-88